Rito: Sumário Acórdão: 23.084/18/3ª

PTA/AI: 01.001011614-23

40.010146176-41 Impugnação:

Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. Impugnante:

IE: 153056023.00-00

Proc. S. Passivo: Fernando Louro Pessoa/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍOUOTA DE ICMS -APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado recolhimento a menor de imposto, tendo em vista o destaque em notas fiscais de ICMS à alíquota de 18% ao invés de 30%, em relação a saídas de energia elétrica fornecida para consumo em condomínios com finalidade residencial, conforme o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "g.2" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lancamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2015, em decorrência de aplicação incorreta de alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento) estabelecida no art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, sobre energia elétrica fornecida para consumo nos condomínios de finalidade residencial, quando deveria ter sido utilizada a alíquota de 30% (trinta por cento), estabelecida no art. 12, inciso I, alínea "g.2" da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 79/85.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2015, em decorrência de aplicação incorreta de alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento) estabelecida no art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, sobre energia elétrica fornecida para consumo nos condomínios de finalidade residencial, quando deveria ter sido utilizada a alíquota

de 30% (trinta por cento), estabelecida no art. 12, inciso I, alínea "g.2" da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante finca sua tese de defesa no disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, entretanto, razão não lhe assiste. O instrumento confere nova classificação tarifária aos condomínios de edificios residenciais, de "classe residencial" para "classe comercial, serviços e outras atividades" (subclasse administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações). Portanto, passam a receber o mesmo tratamento regulatório conferido aos condomínios e consumidores comerciais, ou seja, a mesma tarifa de remuneração pela energia elétrica que lhes foi fornecida pela distribuidora.

Para a reclassificação, a ANEEL se fundamentou nas manifestações e colaborações obtidas em Audiências Públicas e Notas Técnicas, ritual necessário para a discussão de temas e implantação de procedimentos no setor público, processo que resultou na definição de que tais unidades consumidoras não poderiam ser equiparadas às unidades residenciais que os compõe pois daí entenderam que a administração condominial estaria sujeita à atividade mercantil ou comercial e não mais residencial.

Importante assinalar, que o Código Civil, Lei nº 10.406/02, legislação complementar à Constituição Federal, define em seu capítulo VII, que dispõe especificamente sobre "Condomínio Edilício", a sua instituição, divisão e o fim a que suas unidades se destinam:

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Contudo, não cabe a uma resolução da ANEEL, a definição de condomínio para fins jurídicos e <u>especialmente tributários</u>, visto que legislação complementar já tratou de fazê-lo.

Compete à ANEEL, quando julgar conveniente e dentro de suas atribuições próprias de normatização, quantificação e valoração dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, promover alterações na composição do tarifário aplicável para fins de adequar a remuneração da atividade econômica das distribuidoras.

Desta forma, a equiparação dos condomínios de finalidade residencial a condomínios comerciais pode ser, como de fato foi feita pela ANEEL, dentro de suas

2

atribuições legais, ou seja, somente para fins de tarifação e de remuneração da distribuidora pelo fornecimento de energia.

Entretanto, à Impugnante é defeso entender que poderia alterar com a medida regulatória, deliberadamente, a alíquota do ICMS destas unidades sem a aquiescência do estado, pois a este cabe, exclusivamente, instituir e gerenciar a aplicação da legislação sobre tributação a cada hipótese de incidência do imposto.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), pilar fundamental de todo ordenamento jurídico nacional tem que ser observada e cumprida por cada ente federativo, pois fixa direitos, deveres, competências e as respectivas atribuições de exploração de atividades, funcionamento, bem como as competências tributárias por esfera de atuação. Examine-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...

2° - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

O Sistema Tributário Nacional distribui suas competências tributárias por níveis, ou esferas de atuação no território Nacional, ou seja, União, Estados e Municípios têm competência privativa para instituição, tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos pertinentes a cada um.

O ICMS é tributo de competência privativa dos estados, cabendo a estes a sua legislação, tributação, fiscalização e arrecadação.

Como informado pela Impugnante, até a edição da Resolução Normativa ANEEL 414/10, os condomínios de unidades de finalidades residenciais, objeto do PTA em comento, eram classificados pela ANEEL na Classe de Consumidores Residenciais e, como tais, eram submetidos à aplicação da tarifa própria para consumidores residenciais e tributados pelo ICMS à alíquota de 30%, (trinta por cento) visto que esta era prevista pela legislação tributária deste estado para todas as unidades cujo consumo tinha finalidade residencial.

Considerando que a reclassificação promovida alterou somente a tarifa de remuneração da distribuidora, constatou-se que a Impugnante, deliberadamente e de

maneira totalmente equivocada, passou a aplicar aos condomínios dos edifícios residenciais a alíquota geral de 18% (dezoito por cento) de ICMS, correspondente à classificação de consumo de energia relativa a operações e prestações não especificadas na Lei Estadual nº 6.763/75.

Nesse caso, o art. 12, inciso I, alínea "g", subalínea "g.2" da Lei nº 6.763/75 fixou a alíquota de 30% (trinta por cento) para o fornecimento de energia para consumo residencial, alíquota vigente durante o período autuado pela Fiscalização. Confira-se:

Lei n° 6.763/1975:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

g) 30% (trinta por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

g.2) energia elétrica para consumo residencial.

(Grifou-se).

A regulamentação em Minas Gerais viria a ocorrer com a promulgação da Lei nº 21.781, de 02/10/15, que no seu art. 5°, infratranscrito, autorizou a aplicação de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ou seja, nem 30% (trinta por cento) e tampouco 18% (dezoito por cento) do ICMS sobre a energia elétrica para consumo das classes comercial, serviços e outras atividades, conforme definido pela ANEEL:

Lei nº 21.781/15

Art. 5° O item 6 da Tabela F da Lei n° 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado à mesma tabela o item 12 a seguir:

(...)

TABELA F (a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei n° 6.763, de 26/12/75)

MERCADORIAS E SERVIÇOS

(...)

12 - Energia elétrica para consumo da classe Comercial, Serviços e outras Atividades, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, exceto para os imóveis das entidades religiosas, das entidades beneficentes educacionais, de assistência social ou de saúde, inclusive filantrópicas, e dos hospitais públicos e privados.

Assim, a partir da nova lei, o estado de Minas Gerais incorporou a reclassificação de consumidores estabelecida pela ANEEL e estabeleceu uma nova alíquota de ICMS, de 25% (vinte e cinco por cento) para as classes de consumo Comercial, Serviços e Outras Atividades. Dessa forma, essa é a nova redação do art. 12 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

23.084/18/3^a 4

Lei n° 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

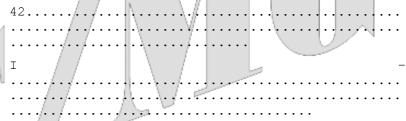
I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços relacionados na Tabela "F", anexa a esta Lei; (grifou-se).

Para a regulamentação da alteração estabelecida na supracitada lei, editouse o Decreto nº 46.924, de 30/12/15, com vigência a partir de 01/01/16, que disciplinou para os consumidores da classe comercial e outros, assim definidos pela ANEEL, a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Veja-se:

Decreto n° 46.924/15

Art. 2º O inciso I do art. 42 do RICMS passa a vigorar acrescido da subalínea "a.12" e das alíneas "i" e "j", com a seguinte redação:



a.12) energia elétrica para consumo da classe Comercial, Serviços e outras Atividades, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exceto para os imóveis das entidades religiosas, das entidades beneficentes educacionais, de assistência social ou de saúde, inclusive filantrópicas, e dos hospitais públicos e privados.

Transcreve-se a nova redação do art. 42 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

 (\ldots)

a.12 - energia elétrica para consumo da classe Comercial, Serviços e outras Atividades, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exceto para os imóveis das entidades religiosas, das entidades beneficentes educacionais, de assistência social ou de saúde, inclusive filantrópicas, e dos hospitais públicos e privados.



Diante disso, configurada a infração à legislação tributária, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" todos da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar, que a Fiscalização apurou o crédito tributário considerando a alteração do inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, perpetrada pelo art. 55 da Lei nº 22.549/17, limitando a aplicação da Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do valor da operação, nos moldes da aplicação mais benéfica prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Geraldo da Silva Datas e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

P